
	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: vq6edkmf  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  25/09/2019  Projeto de lei nº 1038/2019  Protocolo nº 7951/2019  Processo nº 1861/2019</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos</p>		

**Dispõe sobre a instituição do Cadastro Estadual (Cadastro-Inclusão) das Pessoas com Deficiência no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Estadual de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão), registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos.

§1º O Cadastro-Inclusão será administrado pelo Poder Executivo Estadual e constituído por base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.

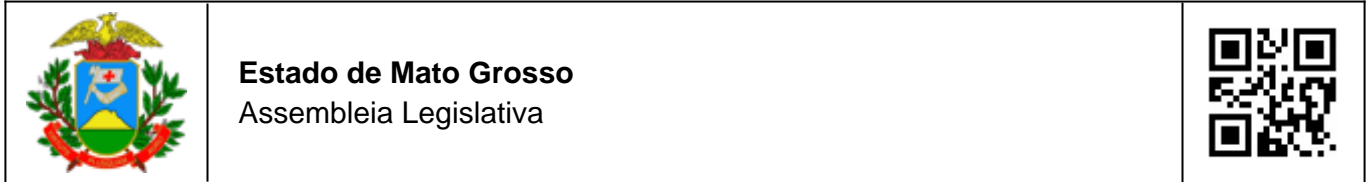
§2º Os dados constituintes do Cadastro-Inclusão serão obtidos pela integração dos sistemas de informação e da base de dados de todas as políticas públicas relacionadas aos direitos da pessoa com deficiência, bem como por informações coletadas, inclusive em censos estaduais, nacionais e nas demais pesquisas realizadas no Estado, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

§3º Para coleta, transmissão e sistematização de dados, é facultada a celebração de convênios, acordos, termos de parceria ou contratos com instituições públicas e privadas, observados os requisitos e procedimentos previstos em legislação específica.

§4º Para assegurar a confidencialidade, a privacidade e as liberdades fundamentais da pessoa com deficiência e os princípios éticos que regem a utilização de informações, devem ser observadas as salvaguardas estabelecidas em Lei.

§5º Os dados do Cadastro-Inclusão somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

I - formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para a pessoa com deficiência e para identificar as barreiras que impedem a realização de seus direitos;



II - realização de estudos e pesquisas.

§6º As informações a que se refere este artigo devem ser disseminadas em formatos acessíveis.

Art. 2º O Poder Executivo Estadual providenciará a regulamentação desta Lei, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir de sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

É preciso criar um cadastro para compilar dados e informações sobre as pessoas com deficiência no Estado de Mato Grosso, já que a falta de informações atualizadas e precisas torna ainda mais difícil e pouco eficiente os serviços públicos oferecidos pelo Estado a essa importante parcela da sociedade.

Tal preocupação se justifica, pois muitas vezes, as pessoas com deficiência, ainda mais quando se tratam de crianças e adolescentes, vivem em situação de vulnerabilidade e exclusão social.

O dever de zelar pela integridade física e psicológica do menor de idade com deficiência não é só da família, mas também do Estado e de toda a sociedade. Assim, todas as formas de acompanhamento, incentivo e auxílio devem ser utilizadas. Com a criação do cadastro estadual (cadastro-inclusão) das pessoas com deficiência o trabalho será otimizado e facilitado com o foco na atenção e integração a este público, monitorando suas necessidades e intervindo sempre que seus direitos estiverem sendo desrespeitados.

O Cadastro-Inclusão será administrado pelo Poder Executivo Estadual e constituído por base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos. Esses dados serão obtidos pela integração dos sistemas de informação e da base de dados de todas as políticas públicas relacionadas aos direitos da pessoa com deficiência, bem como por informações coletadas, inclusive em censos estaduais, nacionais e nas demais pesquisas realizadas no Estado. Para coleta, transmissão e sistematização de dados, é permitida a parceria de convênios, acordos, termos de parceria ou contratos com instituições públicas e privadas, observados os requisitos e procedimentos previstos em legislação específica.

As informações do cadastro somente poderão ser utilizadas para formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para a pessoa com deficiência e para identificar as barreiras que impedem a realização de seus direitos, também para realização de estudos e pesquisas.

Diante do exposto, e da relevância da matéria, solicito aos meus nobres pares a aprovação desta proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 24 de Setembro de 2019

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual